



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 271/2012 - CR

São Paulo, 10 de julho de 2012.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: **Of. nº 0507/2012/SECG/PROC - encaminha cópia de despacho proferido nos autos do processo nº TST-PP-4942-36.2012.5.00.0000**

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho a V. Exa. cópia do Of. nº 0507/2012/SECG/PROC, de 29/06/2012, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com cópia do despacho referente ao Processo nº TST-PP-4942-36.2012.5.00.0000, para ciência e providências cabíveis.

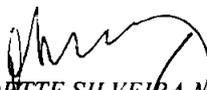
Atenciosamente,

ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora do Trabalho Corregedora Regional

Divulgue-se, através de ofício circular.
São Paulo, 10 de julho de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO


ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Corregedora Regional

OF. n.º 0507/2012/SECG/PROC

Brasília, 29 de junho de 2012.

A Sua Excelência a Senhora

Desembargadora ODETTE SILVEIRA MORAES

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
São Paulo - SP

Assunto: **Encaminha despacho**

Senhora Corregedora,

De ordem do Ex.^{mo} Ministro **ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, envio a V. Ex.^a cópia do despacho proferido nos autos do processo n.º **TST-PP-4942-36.2012.5.00.0000**.

Respeitosamente,

**ADLEI CRISTIAN
CARVALHO
PEREIRA:46654**

Assinado de forma digital por ADLEI CRISTIAN
CARVALHO PEREIRA:46654
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AUTORIDADE
CERTIFICADORA DA JUSTIÇA - AC-JUS, ou=CERT-JUS
INSTITUCIONAL3, ou=TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO TST, ou=SERVIDOR, cn=ADLEI CRISTIAN
CARVALHO PEREIRA:46654
Dados: 2012.06.29 11:54:05 -03'00'

ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA
Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral
da Justiça do Trabalho



PROCESSO N° TST-PP-4942-36.2012.5.00.0000

Requerente : **MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS - PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

D E C I S Ã O

Pedido de Providência do Procurador-Geral Federal, Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, no qual sustenta que o artigo 1º da Portaria-MF n° 435, de 08/09/2011, tem como destinatários apenas os responsáveis pela representação judicial da União, por delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não autorizando o procedimento adotado por Juizes e Tribunais Regionais do Trabalho de que ela propiciaria de plano o arquivamento de execuções fiscais trabalhistas.

Isso em razão de a referida Portaria ter-se reportado expressamente aos termos do § 7º do artigo 832 e do § 5º do artigo 879, ambos da CLT, pelos quais, segundo diz o requerente, as execuções de ofício das contribuições sociais decorrentes de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho devem tramitar normalmente, independente da participação do sujeito ativo tributário.

Conclui por requerer a edição de orientação, de caráter geral e abstrato, a fim de se evitar o arquivamento precipitado e indevido das respectivas execuções fiscais e afastar-se o não conhecimento unilateral, sem a oitiva do órgão de execução do requerente, de recursos interpostos pela União em execuções fiscais trabalhistas (*sic*).

É o relatório.

Decido.

O Ministro de Estado da Fazenda houve por bem baixar a Portaria-MF n° 435, de 08/09/2011, com respaldo nos artigos 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República, e 54 da Lei n° 8.212/91, com vistas a disciplinar o acompanhamento de execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, estabeleceu-se no seu artigo 1º que **"O Órgão jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez**



PROCESSO N° TST-PP-4942-36.2012.5.00.0000

mil reais)”.
.

Diante da ausência de melhor explicitação do sentido e alcance dessa norma ministerial e de suas consequências na tramitação das execuções fiscais trabalhistas, as quais, nos termos do artigo 114, inciso VIII, da Constituição, hão de ser impulsionadas de ofício, o Procurador-Geral Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do artigo 11 da Lei nº 10.480/2012, acabou por editar a Portaria-PGF nº 815/2011.

Após remissão ao disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 435/2011, preconizou-se no seu artigo 1º que **“A presente portaria estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, responsáveis pela representação judicial da União, por delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no acompanhamento das execuções de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho”**.

Na sequência, reiterou-se no seu artigo 2º a *ratio legis* da norma do artigo 1º da Portaria-MF nº 435/2011, no sentido de que **“Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”**.

Do confronto entre as normas dos artigos 1º e 2º da Portaria-PGF nº 815/2011, sobressai, de forma emblemática, ter-se pretendido dar interpretação autêntica ao artigo 1º da Portaria-MF nº 435/2011.

Isso com a deliberada e precípua finalidade de precisar que os destinatários da prerrogativa da dispensa de manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal referiam-se aos seus órgãos de execução, responsáveis pela representação judicial da União, no acompanhamento das execuções de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho.

Equivale a dizer que a Portaria-PGF nº 815/2011 visara dirimir a ambiguidade inerente à redação do artigo 1º da Portaria-MF nº 435/2011, externando claramente a verdadeira vontade do ato administrativo pretérito, emanado do Ministro de Estado da Fazenda, de que a dispensa de manifestação judicial dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal, nas execuções de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça



PROCESSO N° TST-PP-4942-36.2012.5.00.0000

do Trabalho (artigo 114, inciso VIII, da Constituição), não autoriza interpretações, dadas aqui e acolá, de a assinalada dispensa acarretar a extinção das referidas execuções.

Aqui vem a calhar, por injunção da similitude temática e da simetria doutrinária, os apontamentos de Caio Mário da Silva Pereira sobre a interpretação autêntica, igualmente conhecida como interpretação pública, contida à página 178 da sua obra *Instituições de Direito Civil*, vol. I.

Ali assenta o douto civilista que **"A interpretação autêntica, também chamada pública (CUNHA GONÇALVES), realiza-se por via de um provimento legislativo. Reconhecendo a ambigüidade ou inobviosidade da norma, o legislador vota uma nova lei, destinada a esclarecer a sua vontade, e, neste caso, a lei interpretativa é considerada como a própria lei interpretada"**.

E acrescenta, elucidativamente, que **"Não há, aqui, um verdadeiro processo interpretativo, pois que se não trata de dar entendimento à lei para uma aplicação, senão de fixar o legislador a sua própria vontade, mal concretizada ou imperfeitamente manifestada nos termos em que se vazou, ou de se alterar o rumo de aplicação da lei interpretada, acaso em desconformidade com as conveniências sociais ou com os propósitos a que se visava ao tempo de sua promulgação"**.

Para realçar a higidez jurídica da invocação da similitude temática e da simetria doutrinária, relativamente à interpretação autêntica dada pela Portaria-PGF n° 815/2011 ao artigo 1° da Portaria-MF n° 435/2011, ressalte-se o posicionamento do autor de que **"o escalonamento hierárquico deve ser observado por tal jeito, que uma lei constitucional somente pode receber interpretação autêntica por via de uma outra lei constitucional. O legislador ordinário pode votar lei interpretativa de outra lei ordinária etc."**

Essa possibilidade de uma portaria do executivo ser editada à guisa de interpretação autêntica de portaria precedente infere-se inclusive do trecho da sua obra, no qual enfatiza que **"o Executivo não pode baixar um decreto interpretativo de uma lei, nem é possível à União votar lei interpretativa de lei estadual ou municipal ou vice-versa"**.

A partir desse precedente doutoral, segue-se a ilação



PROCESSO Nº TST-PP-4942-36.2012.5.00.0000

inelutável de a interpretação autêntica não se qualificar propriamente como um processo lógico de pesquisa e conteúdo real da lei, mas como um instrumento imperativo de fixar a verdadeira vontade legal, ou uma declaração do poder legiferante, com o propósito de verdadeira integração normativa.

Com essa singular e marcante natureza interpretativa da Portaria-PGF nº 815/2011, decisões de Varas do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho, nas quais se tenham consagrado teses antagônicas em torno da melhor compreensão do artigo 1º da Portaria-MF nº 435/2011, não se põem como óbice à atuação uniformizadora de procedimentos, no âmbito do Judiciário do Trabalho, conferida ao Corregedor-Geral pelo artigo 6º, inciso V, do RICGJT/2011.

Do exposto, **conheço** do Pedido de Providências, a teor do inciso III do artigo 6º do RICGJT/2011, e, com respaldo no artigo 709, inciso II, da CLT, **julgo-o procedente** para assentar que a dispensa de manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal, quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (artigo 1º da Portaria MF nº 435/2011 c/c o artigo 2º da Portaria PGF nº 815/2011), não acarreta a extinção da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho (artigo 114, inciso VIII, da CF), tampouco autoriza a denegação de recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 769 da CLT.

Publique-se e dê-se ciência, por ofício, do inteiro teor desta decisão ao requerente e aos eminentes Corregedores Regionais, solicitando de Suas Excelências a gentileza de que a divulguem junto aos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho de suas jurisdições territoriais, encarecendo aos dignos Desembargadores Nelson Nazar e Odette Silveira Moraes, Presidente e Corregedora do TRT da 2ª Região, que providenciem a adequação do Provimento GP/CR nº 01/2012.

Brasília, 27 de junho de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho